



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 47/2009:

Aprova o Regulamento de Pequenas Barragens.

Decreto n.º 56/2009:

Aprova o Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/2009

de 7 de Outubro

Havendo necessidade de se regular a elaboração de projectos, construção, exploração, observação e inspecção de pequenas barragens, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o disposto no artigo 75 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, Lei de Águas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Pequenas Barragens, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 2 – 1. Compete ao Ministro que supervisiona o Sector de Águas adoptar as medidas complementares necessárias à implementação do Regulamento.

2. Compete, ainda, ao Ministro que tutela o Sector de Águas aprovar as Normas Técnicas, referidas no Regulamento.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúcia Dias Diogo*.

Regulamento de Pequenas Barragens

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

As definições dos termos técnicos empregues no presente Regulamento estão contidas no Glossário, anexo.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente autorizadas a actuar em território nacional.

2. O presente Regulamento é aplicável ao projecto, construção, exploração, manutenção e observação de barragens com altura igual ou inferior a 15 metros e capacidade de armazenamento inferior a 1000 000 m³ (um milhão de metros cúbicos).

ARTIGO 3

Dispensa

1. Para barragens com altura não superior a 6 metros e capacidade de armazenamento não superior a 100000 m³ (cem mil metros cúbicos), o proponente pode em requerimento fundamentado solicitar a dispensa da aplicação de algumas das disposições do presente diploma, cabendo à Administração Regional de Águas da respectiva região decidir sobre a dispensa.

2. Barragens com altura não superior a 3 metros e inferior a 100 m³ (cem metros cúbicos) não necessitam de autorização prévia, devendo apenas a entidade proprietária informar por escrito à Administração Regional de Águas da sua localização, as características e a finalidade a que se destina no prazo de noventa dias após a conclusão das mesmas, sem prejuízo do disposto no Regulamento de Licenças e Concessões de Águas sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Projecto

SECÇÃO I

Requisitos técnicos

ARTIGO 4

Elaboração do Projecto

1. O projecto deve ser elaborado por uma empresa ou por técnicos com qualificação reconhecida pela entidade que tutela o Sector de Águas.

2. As normas para qualificação e registo das empresas e técnicos são definidas pela entidade que tutela o Sector de Águas.

ARTIGO 5

Organização do Projecto

O projecto deve conter as peças, escritas e desenhadas, necessárias para definir completamente a obra e justificar o seu dimensionamento e outras peças que a Administração Regional de Águas da região onde a barragem se situa considere convenientes, nomeadamente no que respeita às soluções técnicas para a estabilidade da barragem, descarregador de cheias, desvio provisório do rio, tomada de água e descarga de fundo, e à análise dos impactos ambientais.

ARTIGO 6

Fases de elaboração do Projecto

1. Consideram-se as seguintes fases na elaboração do projecto:

- a) Proposta inicial e configuração da barragem;
- b) Ante-projecto;
- c) Projecto de execução.

2. Cada uma das fases necessita da aprovação da Administração Regional de Águas.

ARTIGO 7

Elementos a serem apresentados pelo proponente

1. Na fase de proposta inicial e configuração da barragem o proponente deve apresentar os seguintes elementos:

- a) Justificação para a barragem;
- b) Cadastro das partes interessadas, particularmente na área da albufeira e utilizadores a jusante da barragem;
- c) Uso previsto da água – finalidade e volumes a abstrair;
- d) Alteração do regime de caudais;
- e) Projecto conceptual – tipo de barragem, altura aproximada, cheia de projecto, desvio do rio durante a construção, tipo de descarregador e dissipação de energia, tomada de água e descarga de fundo;
- f) Identificação de assentamentos humanos e infra-estruturas que podem ser afectados pela rotura da barragem;
- g) Estimativa preliminar de custos;
- h) Plano de reassentamento de famílias afectadas e outras medidas de mitigação de impactos sociais;
- i) Impactos ambientais e medidas de mitigação – ecossistemas afectados, espécies ou habitats em risco, risco de sedimentação e eutrofização da albufeira; medidas de mitigação;
- j) Benefícios ambientais da albufeira.

2. As Administrações Regionais de Águas, por conveniência técnica ponderável, podem exigir dados adicionais.

ARTIGO 8

Elementos do Projecto

1. O projecto deve conter todos os aspectos relativos a fundações, órgãos de segurança e exploração, nomeadamente: descarregador de cheias, órgãos de segurança e exploração, tomada de água e descarga de fundo, folga, largura do coroamento, dimensionamento do corpo da barragem, filtros e revestimento dos paramentos das barragens de terra.

2. As características técnicas de cada um dos elementos do projecto referidos no número anterior devem estar descritas no Capítulo III das Normas Técnicas aprovadas pelo Ministro que superintende o Sector de Águas.

ARTIGO 9

Aprovação do Projecto

1. O projecto deve ser submetido à aprovação da Administração Regional de Águas, de acordo com as leis e regulamentos em vigor sobre o aproveitamento das águas.

2. A aprovação do projecto depende da avaliação de impacto ambiental positiva e parecer favorável do Comité de Bacia.

3. Sempre que a barragem se situe numa bacia hidrográfica partilhada por outros Países, o projecto deve ser submetido a consideração da entidade que tutela o Sector de Águas.

4. Com a aprovação do projecto de execução, a Administração Regional de Águas emite a licença de construção da barragem.

SECÇÃO II

Reconhecimento da Fundação e da Albufeira

ARTIGO 10

Estudo do maciço de fundação

1. O maciço de fundação deve ser estudado com base em trabalhos de reconhecimento do local que permitam colher elementos informativos sobre as características geológicas e geotécnicas do local.

2. O estudo deve referir a estrutura geológica, com identificação das formações ocorrentes, indicação das suas espessuras, sistemas de classe e outros aspectos estruturais relevantes, tais como superfícies de descontinuidade.

3. O estudo das características geotécnicas deve contemplar a resistência, a deformabilidade e a permeabilidade das formações.

ARTIGO 11

Estudos relativos à Albufeira

Deve ser efectuado o reconhecimento das características dos terrenos da albufeira que possam influenciar a sua impermeabilidade e a estabilidade das encostas.

SECÇÃO III

Materiais de construção

ARTIGO 12

Locais de empréstimo

O projecto deve mencionar a origem dos materiais e, no caso de barragens de aterro, indicar, nomeadamente, em escala adequada, a planta dos locais de empréstimo, a avaliação do respectivo volume e os efeitos da sua exploração no ambiente.

ARTIGO 13

Estudo dos materiais

1. Os materiais destinados à construção de barragens de aterro com abundância de elementos finos devem estar em harmonia com as normas vigentes, observando os aspectos identificados Normas Técnicas aprovadas pelo Ministro que superintende o Sector de Águas.

2. Os estudos dos materiais devem ser certificados pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique (LEM).

CAPÍTULO III

Construção

ARTIGO 14

Direcção da construção e fiscalização

1. A construção da barragem deve ser feita por uma empresa devidamente registada pela entidade competente e tendo como director de obra um técnico com qualificação e experiência necessárias.

2. A construção deve ser fiscalizada por uma empresa ou técnico independente, com qualificação do mesmo nível da requerida para a elaboração do projecto.

3. As normas para qualificação e registo das empresas e técnicos referidos nos números anteriores são definidas pela entidade que tutela o Sector de Construção.

ARTIGO 15

Saneamento das fundações

O saneamento das fundações deve ser realizado de acordo com o especificado no projecto, garantindo a retirada de todos os materiais considerados inadequados.

ARTIGO 16

Compactação dos aterros

1. Nas barragens de terra a compactação deve ser efectuada tendo em atenção o seguinte:

- a) O grau de compactação e o teor em água devem situar-se dentro dos limites obrigatoriamente especificados no projecto;
- b) A espessura das camadas deve ser experimentalmente ajustada às características do material de aterro e ao tipo dos equipamentos de compactação;
- c) As operações de rega, quando necessárias, devem garantir uma distribuição uniforme da água, recorrendo para isso a técnicas adequadas, designadamente, rega nas câmaras de empréstimo, dispersão de água e uso de grades de discos.

2. Nas barragens de enrocamento a compactação das camadas deve ser realizada de forma a conseguir as compacidades fixadas no projecto.

ARTIGO 17

Fabrico e colocação do betão

Para garantia da qualidade do betão, devem ser respeitadas as disposições normativas e regulamentares aplicáveis, bem como as cláusulas especiais do caderno de encargos, quando existam.

ARTIGO 18

Controlo da construção

1. Nas barragens de terra deve ser efectuado controlo do grau de compactação e do teor da água.

2. Nas barragens de enrocamento deve ser efectuado controlo da construção, com base nos estudos dos materiais da construção.

3. Nas barragens de betão devem ser respeitadas as disposições referidas no artigo 17 do presente Regulamento.

ARTIGO 19

Informação a ser prestada à administração regional de Águas

1. Durante a construção, o dono da obra deve manter a Administração Regional de Águas regularmente informada sobre o progresso das obras, do programa de re-assentamento e de outras medidas de mitigação de impactos sociais e ambientais, através de informações mensais.

2. No final da construção, o dono da obra deve entregar à Administração Regional de Águas o projecto final.

CAPÍTULO IV

Exploração

SECÇÃO I

Exploração provisória e definitiva

ARTIGO 20

Licença de exploração provisória

Finda a construção, a Administração Regional de Águas inspeciona a obra e, caso se considere satisfatória, emite a licença de exploração provisória, válida até o fim do primeiro enchimento da albufeira.

ARTIGO 21

Comportamento na fase de primeiro enchimento

1. O comportamento da obra deve ser observado, com especial cuidado, durante a fase de primeiro enchimento, dando-se particular atenção ao aparecimento de fendas, infiltrações, ressurgências e deformações significativas.

2. As observações incumbem à empresa ou ao técnico responsável pela construção, que sobre elas deve elaborar relatório a submeter à Administração Regional de Águas.

ARTIGO 22

Licença de exploração definitiva

1. A emissão da licença de exploração definitiva está condicionada à apresentação, pelo dono da obra e aprovação, à Administração Regional de Águas do Manual de Exploração e Manutenção da Barragem, incluindo a definição da equipa técnica responsável pela exploração e manutenção, registos a serem mantidos na barragem, regras de operação durante cheias e informação que é regularmente enviada à Administração Regional de Águas.

2. Concluído o primeiro enchimento da albufeira sem que se registem problemas significativos ou que ponham em risco a segurança da obra e de pessoas e infra-estruturas a jusante, e

com base no relatório mencionado no n.º 2 do artigo anterior, a Administração Regional de Águas deve proceder à vistoria da obra, e caso a considere em condições de exploração, emite a licença de exploração definitiva.

3. Caso a Administração Regional de Águas considere não estarem criadas as condições para emitir a licença de exploração definitiva, fundamenta por escrito a sua decisão, ordenando o que for necessário em face dos problemas ocorridos, seguindo-se o procedimento descrito no número anterior, até que possa ser emitida a licença de exploração definitiva, ou seja declarada a impossibilidade de exploração da barragem, devido a graves problemas detectados e impossíveis de se corrigir.

4. Caso a Administração Regional de Águas declare a impossibilidade da exploração da barragem, pode ordenar ao dono da obra a demolição total ou parcial dos trabalhos realizados.

SECÇÃO I

Responsabilidade e obrigações na fase de exploração

ARTIGO 23

Responsabilidade pela exploração

A exploração é da responsabilidade do dono da obra perante a Administração Regional de Águas.

ARTIGO 24

Obrigações do dono da obra

1. O dono da obra deve apresentar à Administração Regional de Águas, até 15 de Novembro de cada ano, o relatório anual de exploração referente ao ano hidrológico findo que deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Registos hidrológicos diários da exploração da barragem;
- b) Registos das operações de manutenção efectuadas nas várias componentes da barragem;
- c) Registo de intervenções para controlo da erosão e melhoramento da qualidade da água da albufeira;
- d) Lista de problemas encontrados e sua resolução.

2. Após a entrada da obra em regime de exploração normal, compete ao dono da obra observar o seu comportamento e comunicar à Administração Regional de Águas as ocorrências cujo conhecimento interesse à avaliação do comportamento da obra.

3. É obrigatório que o dono da obra dê acesso ao Laboratório de Engenharia de Moçambique (LEM) ou técnicos ajuramentados para proceder à inspecção periódica por forma a garantir que se efectuem as manutenções necessárias da obra e do equipamento incorporado.

ARTIGO 25

Operação dos órgãos de segurança e exploração

1. A operação dos órgãos de segurança e exploração deve efectuar-se de acordo com normas próprias a definir no manual de exploração e manutenção, devendo referir-se, entre outros, os aspectos seguintes:

- a) Operação manual ou automática, local ou à distância;
- b) Fontes de energia de alimentação;
- c) Meios humanos necessários;
- d) Regras de operação das comportas;
- e) Sistemas de comunicação.

2. As normas referidas no número anterior devem mencionar as características principais de exploração quanto a níveis da albufeira e volumes armazenados, caudal máximo escoado em exploração normal e mínimo lançado em estiagem, tipo e número de descarregadores e respectivas curvas de vazão e definir instruções e procedimentos quanto à operação manual, designadamente no caso de avaria de automatismos.

3. As regras de operação dos órgãos de segurança e exploração em regime de cheias devem contemplar os aspectos relativos a amortecimento de cheias, minimização das descargas e estabilidade das margens e leito do rio.

4. O dono da obra deve instalar dispositivos que forneçam informação fiável sobre os níveis da água a montante e a jusante da barragem e sobre o funcionamento dos órgãos de segurança e exploração.

ARTIGO 26

Conservação das obras e equipamentos

1. O dono da obra deve desenvolver acções sistemáticas, periódicas ou de rotina, englobando pequenas reparações, desarborizações e medidas preventivas para evitar a deterioração das obras e equipamentos.

2. Quando ocorrerem anomalias cuja caracterização envolva o conhecimento da sua localização e extensão, identificação das causas e dos mecanismos do seu desenvolvimento, o dono da obra deve proceder a acções de conservação, visando a reparação dos elementos da obra afectados, e dando disso conhecimento à Administração Regional de Águas.

3. O dono da obra deve assegurar condições eficientes de funcionamento dos equipamentos dos órgãos de segurança e exploração, por meio de acções de conservação que tenham em conta a sua complexidade e importância.

ARTIGO 27

Aspectos ambientais

1. Para controlar aspectos de impacto ambiental, designadamente alteração da qualidade das águas superficiais, processos de erosão e transporte de caudal sólido e estabilidade das margens, o dono da obra deve proceder à análises de parâmetros físico-químicos e biológicos da água da albufeira, a desassoreamentos e a eventual reconstituição das margens.

2. Para atenuar os efeitos de eutrofização da albufeira, com a contaminação do rio e possibilidade de morte de peixes e degradação da qualidade da água, o dono da obra é obrigado a desencadear acções visando remover sedimentos e matéria orgânica do fundo e margens da albufeira.

ARTIGO 28

Controlo da exploração

1. A Administração Regional de Águas deve controlar a forma como a exploração é feita através da inspecção de documentos e registos a serem mantidos pelo dono da obra na própria barragem e da análise do relatório anual de exploração.

2. Se a Administração Regional de Águas considerar conveniente, promove nova vistoria para definição das medidas a adoptar e dos prazos em que o dono da obra deve efectivá-las.

3. Em caso de seca grave, a Administração Regional de Águas pode impôr ao dono da obra um regime de exploração excepcional para atender a usos prioritários, nomeadamente consumos domésticos e caudais ecológicos.

CAPÍTULO V

Taxas, fixação e âmbito

ARTIGO 29

Taxas

1. O proponente ou dono da obra deve pagar à Administração Regional de Águas as seguintes taxas:

- a) Taxa de análise do projecto e taxa de emissão da licença de construção;
- b) Taxa de emissão da licença de exploração definitiva;
- c) Taxa de vistorias referidas no presente Regulamento.

2. São devidas taxas ao Laboratório de Engenharia de Moçambique (LEM) ou aos técnicos ajuramentados pela execução dos trabalhos referidos no n.º 2 do artigo 13 e no n.º 3 do artigo 24, ambos do presente Regulamento.

3. O destino das taxas referidas no n.º 1 do presente artigo, obedecem ao estipulado nas normas vigentes.

ARTIGO 30

Fixação e âmbito das taxas

1. Os valores das taxas são fixados e actualizados pela entidade que tutela o Sector de Águas.

2. As taxas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior têm por base a altura da barragem e as taxas referidas na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, a capacidade da albufeira.

CAPÍTULO VI

Das infracções e Sanções

ARTIGO 31

Infracções

1. Sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar, constituem infracções os actos que causam danos aos bens do domínio público, nomeadamente os seguintes:

- a) Execução de obras, infra-estruturas, plantações ou trabalhos de natureza diversa, com prejuízo da conservação, equilíbrio das praias fluviais, regularização e regime dos cursos de água, dos lagos, lagoas e pântanos;
- b) Execução de obras, infra-estruturas, plantações ou trabalhos de natureza diversa, sem autorização ou de forma diferente das condições previstas na respectiva licença ou concessão;
- c) Execução de obras, infra-estruturas, plantações ou trabalhos de natureza diversa, dentro das zonas definidas como de uso restrito das albufeiras ou na sua zona de protecção do domínio hídrico;
- d) Não acatamento da obrigação, por parte do titular da licença ou concessão, de suspender os trabalhos e alterar ou demolir aqueles que prejudiquem a conservação, regularização e regime dos cursos de água dos lagos, lagoas e pântanos.

2. Constituem igualmente infracções o não cumprimento das condições impostas por lei para a edificação de infra-estruturas hidráulicas e constantes, designadamente, do título da licença ou da concessão, através de:

- a) Falta de cumprimento das obrigações impostas por licença ou concessão;

- b) Construção sem a observância dos requisitos impostos na respectiva licença ou concessão;
- c) Execução de estruturas flutuantes fora do previsto no respectivo título de autorização;
- d) Não acatamento da obrigação, por parte do titular da licença, de suspender os trabalhos e alterar ou demolir aqueles quando ameaçarem a segurança ou prejudicarem os interesses da navegação;
- e) Destruição ou alteração total ou parcial de infra-estruturas hidráulicas, de qualquer natureza, ou de materiais necessários à conservação, manutenção, construção ou limpeza daqueles, sem a respectiva autorização;
- f) O não pagamento das taxas devidas conforme previsto no presente Regulamento.

ARTIGO 32

Violação das normas de qualidade de água

Constituem infracções puníveis:

- a) A distribuição de água para consumo humano que não obedeça aos parâmetros mínimos da qualidade prevista na legislação aplicável;
- b) A criação de condições que directa ou indirectamente impliquem uma alteração prejudicial dos parâmetros de qualidade de água, em relação aos usos posteriores ou à sua função ambiental, bem como o não acatamento da proibição de lançar, depositar ou introduzir matérias ou formas de energia que produzam os mesmos efeitos nefastos.

ARTIGO 33

Sanções

1. As infracções previstas neste Regulamento são punidas com as multas de montantes equivalentes a:

- a) De um a vinte salários mínimos, nos casos das alíneas a), b), c) e d) todas do n.º 1 do artigo 31 do presente Regulamento;
- b) De vinte e um a duzentos salários mínimos, nos casos de todas as alíneas do n.º 2 do artigo 31 do presente Regulamento; e
- c) De duzentos e um a dez mil salários mínimos, nos casos previstos no artigo 32 do presente Regulamento.

2. Os salários mínimos referidos no número anterior do presente artigo, são relativos ao Sector da Construção.

ARTIGO 34

Medidas acessórias

Para além das sanções pecuniárias previstas nas disposições anteriores do presente Regulamento, podem ser aplicadas complementarmente sempre que a maior ou menor gravidade das infracções o imponha, as seguintes medidas acessórias:

- a) O cancelamento de subsídios dados por entidades ou serviços públicos;
- b) A apreensão de equipamentos ou de outros meios utilizados na prática das infracções;
- c) A interdição, por um período máximo de três anos, do exercício das actividades que conduziram ao cometimento das infracções;

- d) A obrigação imposta ao dono da obra para realizar medidas correctivas;
- e) A demolição dos trabalhos realizados nos termos da Lei de Águas.

ANEXO

Glossário

Salvo outra interpretação que resulte expressamente da letra da lei ou do contexto em que estão inseridos, entende-se por:

1. **Açude** – barragem com altura não superior a 3 metros.
2. **Albufeira** – lago artificial criado pela construção de uma barragem.
3. **Altura da barragem** – distância medida na vertical desde a parte mais baixa da superfície geral das fundações até o coroamento.
4. **Ano hidrológico** – período que vai de 1 de Outubro de um determinado ano a 30 de Setembro do ano seguinte.
5. **ARA** – Administração Regional de Águas.
6. **Bacia hidrográfica** – região definida topograficamente que drena toda a água que precipita na região para uma única secção de saída.
7. **Barragem** – obra construída num rio ou curso de água destinada a armazenar água de forma permanente e em condições de segurança.
8. **Barragem de aterro** – barragem construída com solos.
9. **Barragem de betão** – barragem construída com betão.
10. **Barragem de enrocamento** – barragem construída com solos de granulometria de grande dimensão (enrocamento).
11. **Barragem de terra** – barragem construída com solos de granulometria de pequena dimensão (argila, silte, areia, cascalho).
12. **Cálculo pseudo-estático** – cálculo em que se analisam solicitações dinâmicas (sismos, ondas) através da sua transformação em equivalentes estáticos.
13. **Câmara de empréstimo** – zona delimitada para obtenção de solos para a construção do aterro da barragem.
14. **Canal de descarga** – parte do descarregador de cheias entre a soleira de controlo e a estrutura de dissipação de energia.
15. **Capacidade de armazenamento** – volume de água que a barragem pode conter em permanência, ou seja, até o nível de pleno armazenamento (NPA).
16. **Carga hidráulica** – diferença entre os níveis de água a montante e a jusante.
17. **Caudais ambientais** – caudais descarregados pela barragem para satisfazer necessidades de conservação dos ecossistemas a jusante.
18. **Cheia de projecto** – cheia correspondente ao período de retorno fixado para o projecto.
19. **Circuito hidráulico** – conduta que transporta água da albufeira para jusante numa tomada de água.
20. **Coefficiente de permeabilidade** – relação entre a velocidade de percolação e a carga hidráulica.
21. **Comité de Bacia** – órgão consultivo da ARA, onde estão representadas as partes interessadas da bacia hidrográfica.
22. **Compacidade** – grau de compactação do solo.
23. **Comporta** – componente de um órgão hidráulico para vedar a passagem de água.
24. **Composição mineralógica** – descrição dos minerais que compõem uma rocha.
25. **Coroamento** – topo ou crista da barragem.
26. **Curva de vazão** – relação entre a altura de água no rio e o respectivo caudal.

27. **Curvas de áreas inundadas e de volumes armazenados** – relações entre a área inundada e a altura e entre o volume armazenado e a altura.

28. **Descarga de fundo** – órgão hidráulico para permitir a descarga controlada de pequenos caudais e o esvaziamento da albufeira.

29. **Descarregador de cheias** – órgão hidráulico para permitir a passagem da cheia de projecto de forma segura para jusante.

30. **Desvio provisório do rio** – obra hidráulica construída para desviar o rio do seu leito normal para permitir que a barragem seja construída a seco.

31. **Dimensionamento hidráulico e estrutural** – definição das dimensões dos órgãos hidráulicos de forma a garantir a vazão dos caudais e a segurança estrutural.

32. **Dissipação de energia** – processo para que o caudal descarregado pela barragem perca energia para evitar erosões.

33. **Dono da obra** – entidade proprietária da barragem.

34. **Drenagem da fundação** – dispositivos para permitir que a água que passa através da fundação saia sem arrastar material sólido.

35. **Ecossistema** – conjunto formado por todos os factores bióticos (as diversas populações de animais, plantas e bactérias) e abióticos (os factores externos como a água, o sol, o vento, os solos) que actuam simultaneamente sobre determinada região.

36. **Enrocamento** – material rochoso, obtido em pedreiras, com granulometria de grande a média dimensão, utilizado no corpo de barragens de enrocamento ou na protecção do paramento de montante de barragens de terra.

37. **Erosão interna** – situação em que materiais do solo como argila, silte ou areia são arrastados pela água em movimento através da barragem ou da fundação.

38. **Estabilidade da barragem, estabilidade do corpo da barragem** – situação em que a barragem se mantém segura perante as diversas acções a que está sujeita.

39. **Estabilidade hidráulica** – situação em que materiais do solo como argila, silte ou areia não são arrastados pela água em movimento.

40. **Estanquidade (em barragem de enrocamento)** – dispositivo para garantir a impermeabilidade do corpo da barragem de enrocamento.

41. **Eutrofização (ou eutroficação)** – fenómeno causado pelo excesso de nutrientes (normalmente causado pela descarga de efluentes agrícolas, urbanos ou industriais) num corpo de água mais ou menos fechado, que leva à proliferação excessiva de algas que, ao entrarem em decomposição, levam ao aumento do número de microorganismos e à consequente deterioração da qualidade da água.

42. **Exploração** – conjunto de regras e procedimentos que regulam o funcionamento da barragem.

43. **Filtro** – camada de material com granulometria seleccionada para impedir o arrastamento de material fino na transição entre um material fino e um material grosseiro.

44. **Folga normal** – distância medida na vertical entre o nível de pleno armazenamento (NPA) e o coroamento da barragem, destinada a impedir o galgamento da barragem por ondas na albufeira.

45. **Folga mínima** – distância medida na vertical entre o nível de máxima cheia (NMC) e o coroamento da barragem, destinada a impedir o galgamento da barragem por ondas na albufeira na situação da cheia de projecto.

46. **Fundações** – terreno sobre o qual a barragem é construída.

47. **Geotêxtil** – membrana porosa em fibra sintética colocada para funcionar como filtro.

48. **Granulometria** – diâmetro dos grãos que compõem o solo.

49. **Hidrograma** – representação gráfica de uma série cronológica de caudais.

50. **Impactos ambientais** – consequências da construção da barragem e da albufeira nos ecossistemas a montante e a jusante da barragem.

51. **Impactos sociais** – consequências da construção da barragem e da albufeira na população da área da albufeira e ao longo do rio a jusante.

52. **Impermeabilização do corpo da barragem ou da fundação** – dispositivos incluídos para evitar ou reduzir a passagem de água através da barragem ou da fundação.

53. **Inertes** – pedra e areia utilizados no fabrico de betão.

54. **Limites de liquidez e de elasticidade** – características dos solos, determinadas em laboratório.

55. **Nível de pleno armazenamento (NPA)** – cota máxima da água que a barragem pode conter de forma permanente.

56. **Nível de máxima cheia (NMC)** – cota máxima que a água na albufeira atinge na situação da cheia de projecto.

57. **Nível mínimo de exploração (NME)** – cota da soleira da descarga de fundo.

58. **Observação** – conjunto de equipamentos, procedimentos, registos e interpretação que permitem monitorizar o comportamento da barragem e o seu estado de segurança.

59. **Órgãos de segurança e exploração** – designação conjunta do descarregador de cheias, descarga de fundo, tomada de água, dispositivos de drenagem da fundação.

60. **Paramentos (de montante e jusante)** – superfícies exteriores de montante e jusante do corpo da barragem.

61. **Parapeito** – estrutura em betão colocada ao longo do coroamento para aumentar a folga.

62. **Pedreira** – zona delimitada para obtenção de material de origem rochosa para a construção da barragem e de inertes para a fabricação de betão.

63. **Pequena barragem** – barragem com altura não superior a 15 metros e capacidade de armazenamento não superior a 1000000 m³ (Um milhão de metros cúbicos)

64. **Percolação** – escoamento de água através de uma formação permeável.

65. **Período de retorno** – intervalo médio de tempo entre ocorrências sucessivas de um acontecimento (estatística).

66. **Permeabilidade** – capacidade de deixar passar água.

67. **Partes interessadas** – pessoas e instituições afectadas por e interessadas no desenvolvimento dos recursos hídricos da bacia.

68. **Propagação da cheia** – progresso da cheia descarregada pela barragem ao longo do rio a jusante.

69. **Proponente** – entidade que pretende construir uma barragem e submete o pedido da sua aprovação à ARA.

70. **Proposta inicial, ante-projecto, projecto de execução** – fases de elaboração do projecto da barragem, contendo estudos e análises progressivamente mais detalhados.

71. **Regime de caudais** – série de caudais registados no rio.

72. **Represa** – barragem com altura não superior a 6 metros e capacidade de armazenamento não superior a 100000 m³ (Cem mil metros cúbicos)

73. **Ressurgência** – aparecimento à superfície de água que se escoia em camadas sub-superficiais ou subterrâneas.

74. **Saneamento da fundação** – escavação da camada superficial da fundação da barragem para remoção de solo orgânico e material de fraca qualidade.

75. **Seca** – ocorrência dum défice superior a 50% da precipitação média durante um período superior a 3 meses e cobrindo uma área extensa.

76. **Seca grave** – seca em que o défice da precipitação média é superior a 80% durante um período superior a 6 meses e cobrindo uma área extensa.

77. **Sismicidade local** – caracterização do risco sísmico na zona da barragem.

78. **Sedimentação da albufeira** – ocupação de parte do volume da albufeira por sedimentos transportados pelo rio que se depositam.

79. **Soleira de controlo** – parte do descarregador de cheias em que se dá a passagem do escoamento da albufeira para o canal de descarga.

80. **Solo compacto e saturado** – solo preparado para ensaios laboratoriais de permeabilidade e corte.

81. **Talude** – superfície exterior de montante e jusante do corpo da barragem.

82. **Tipo de barragem** – define se a barragem é de aterro ou de betão; entre as barragens de aterro, se é de terra ou de enrocamento.

83. **Tomada de água** – órgão hidráulico para captar água da albufeira e conduzi-la para jusante.

84. **Transporte de sedimentos** – material sólido (argila, silte, areia, cascalho) transportado pelo rio.

85. **Volume de encaixe de cheias** – volume entre o nível de pleno armazenamento e o nível máximo de cheia, que permite reduzir o caudal máximo descarregado.

86. **Volume morto** – volume ocupado na parte inferior da albufeira pelo sedimento que se deposita ao longo da vida útil da barragem.

Decreto n.º 56/2009

de 7 de Outubro

Havendo necessidade de regulamentar a aplicação do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regulamento estabelece a forma e os procedimentos necessários à operacionalização do gozo dos benefícios previstos no Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro.

ARTIGO 2

(Conceito de Benefícios Fiscais)

1. Consideram-se benefícios fiscais, nos termos do referido Código, as medidas que impliquem a isenção ou redução do montante a pagar dos impostos em vigor, com o fim de favorecer as actividades de reconhecido interesse público, bem como incentivar o desenvolvimento económico do país.

2. São benefícios fiscais:

- a) As deduções à matéria colectável;
- b) As deduções à colecta;
- c) As amortizações e reintegrações aceleradas;
- d) O crédito fiscal por investimento; e
- e) A isenção e redução de taxas de impostos e o diferimento do pagamento destes.

ARTIGO 3

(Direito aos Benefícios Fiscais)

1. Gozam dos benefícios previstos no Código dos Benefícios Fiscais:

- a) Os investimentos aprovados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, realizados por pessoas singulares ou colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais;
- b) Os investimentos levados a cabo nas actividades de comércio a grosso e a retalho, desde que sejam efectuados em infra-estruturas novas construídas para o efeito;
- c) Os investimentos nas actividades de comércio e indústria desenvolvidas nas zonas rurais.

2. Ficam excluídos do gozo dos benefícios fiscais os investimentos realizados nas restantes actividades de comércio não abrangidas pelas alíneas b) e c) do n.º 1.

ARTIGO 4

(Cumulação dos Benefícios Fiscais)

1. Os benefícios específicos previstos no Código dos Benefícios Fiscais não são cumuláveis entre si, nem com os benefícios genéricos, salvo nos casos nele expressamente previstos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os investimentos na indústria transformadora e de montagem que impliquem a construção das infra-estruturas e apetrechamento do empreendimento, gozam dos benefícios fiscais genéricos relativos à importação para efeitos de construção das infra-estruturas e respectivo apetrechamento, e dos benefícios específicos relativos à indústria transformadora e de montagem após o início do processo de produção.

ARTIGO 5

(Reconhecimento dos Benefícios Fiscais)

1. Os destinatários dos benefícios previstos no Código dos Benefícios Fiscais devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Efectuar o registo fiscal, para efeitos de obtenção do Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- b) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos

Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS);

c) Não ter cometido infracções tributárias, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

2. Os titulares de investimentos nas actividades de comércio e indústria, desenvolvidas nas zonas rurais, nos termos mencionados na alínea c) do n.º 1 do artigo 2 do presente Regulamento, devem reunir os seguintes requisitos:

- a) Estar legalmente registado sob forma empresarial;
- b) Possuir o NUIT;
- c) Possuir licença para o exercício da actividade comercial ou industrial.

3. A comprovação dos requisitos exigidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 é feita por meio de apresentação de documentos emitidos pela administração tributária na respectiva Direcção de Área Fiscal.

ARTIGO 6

(Reconhecimento dos benefícios na importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais na importação, o titular deve apresentar à entidade competente, em modelo próprio, o pedido de isenção de onde conste a identificação, endereço e NUIT do importador, a disposição legal que fundamenta a isenção, a posição pautal, designação, quantidades e valor da mercadoria a importar, bem como a contagem dos encargos aduaneiros devidos.

2. O pedido, a ser remetido aos Serviços das Alfândegas, deve ser acompanhado da lista global dos bens a importar, apresentada em modelo próprio para efeitos de determinação dos bens elegíveis à isenção, das respectivas facturas, conhecimentos de embarque e outros documentos relevantes que as acompanhem.

3. A comunicação de autorização emitida pelos Serviços das Alfândegas habilita o investidor com isenção a importar as mercadorias dela constante.

ARTIGO 7

(Reconhecimento dos benefícios na importação para os investimentos no comércio e indústria nas zonas rurais)

1. Para efeitos de reconhecimento dos benefícios fiscais na importação, os titulares de investimentos no comércio e indústria nas zonas rurais devem apresentar, aos Serviços das Alfândegas, o pedido de isenção referido no n.º 1 do artigo anterior, acompanhado do comprovativo do registo legal e da licença para o exercício da actividade de comércio ou indústria.

2. O pedido acima referido deve ser acompanhado de documento que comprove a localização do empreendimento numa zona rural, emitido pela autoridade administrativa competente.

ARTIGO 8

(Reconhecimento dos benefícios nos impostos internos)

1. Para efeitos de reconhecimento dos benefícios fiscais relativos aos impostos internos, os respectivos beneficiários devem apresentar junto da Direcção de Área Fiscal competente, o despacho e os termos de autorização que os comprove e a cópia da declaração de início de actividade.

2. Tratando-se de benefícios fiscais relativos aos impostos sobre o rendimento, os titulares devem apresentar, junto à declaração de rendimentos de que tratam os Códigos do IRPC e

do IRPS, uma declaração de modelo apropriado, indicando o valor do investimento realizado e a origem das compras e despesas que dão lugar às deduções, com indicação do número da factura, nome do fornecedor, importância e montante total a deduzir, bem como as amortizações aceleradas efectuadas.

ARTIGO 9

(Transmissão dos Benefícios Fiscais)

1. A transmissão dos benefícios fiscais tem lugar, nos termos da Lei de Investimentos e demais legislação aplicável, quando o investidor esteja devidamente autorizado a ceder, total ou parcialmente, a sua posição ou direitos sobre o investimento ou a sua participação no respectivo capital, desde que a cessão tenha sido efectuada e devidamente registada.

2. O gozo dos benefícios fiscais pelo cessionário deve ocorrer durante a vigência da autorização do respectivo empreendimento.

ARTIGO 10

(Investimento de expansão)

O valor do investimento de expansão, devidamente autorizado, realizado em projectos em funcionamento, de valor igual ou superior a metade do inicialmente investido, dá direito ao gozo de novos benefícios fiscais, previstos no Código dos Benefícios Fiscais, devendo a contagem do prazo para o efeito ser efectuada nos termos do referido Código e do presente Regulamento.

ARTIGO 11

(Prazo de isenção na importação)

1. De acordo com o Código dos Benefícios Fiscais, a isenção relativa aos direitos aduaneiros e IVA devidos na importação é concedida durante os primeiros cinco anos de implementação do projecto.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se início de implementação do projecto a execução efectiva dos trabalhos de realização do projecto, de acordo com o estabelecido na Lei de Investimentos.

ARTIGO 12

(Modernização e introdução de novas tecnologias)

Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia a avaliação e qualificação do equipamento especializado, utilizando novas tecnologias para o desenvolvimento das actividades dos projectos de investimento, para efeitos do gozo do benefício fiscal relativo à dedução à matéria colectável dos Impostos sobre o Rendimento do valor investido.

ARTIGO 13

(Investimentos em actividades mistas)

1. Quando o investimento é efectuado em actividades mistas, para efeitos de gozo dos benefícios fiscais considera-se apenas a actividade principal.

2. Para efeitos do n.º 1, a actividade principal é a constante da declaração de início de actividade.

ARTIGO 14

(Determinação da despesa fiscal)

1. Para efeitos de determinação da despesa fiscal, os titulares dos projectos de investimentos devem apresentar, no momento da entrega da declaração de rendimentos referida no n.º 2 do artigo 8, declaração apropriada donde constem os benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.

2. A não entrega da declaração referida no número anterior implica a suspensão automática dos benefícios fiscais e pagamento integral dos impostos devidos no exercício fiscal subsequente.

ARTIGO 15

(Fiscalização e auditoria)

A fiscalização e auditoria, para controlo e verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais e do cumprimento das obrigações estabelecidas no respectivo Código, são efectuadas pela administração tributária e por outras entidades competentes, obedecendo ao estabelecido nas leis que estabelecem os princípios de organização do sistema tributário da República de Moçambique e os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano, no Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária e em demais legislação aplicável.

ARTIGO 16

(Disposições transitórias)

1. Os investimentos autorizados ao abrigo do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, e cujo facto gerador que origina o direito ao benefício fiscal se verifique na vigência do novo Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, podem requerer a aplicação dos benefícios fiscais aprovados pelo novo Código, caso estes sejam mais favoráveis.

2. A aplicação dos benefícios fiscais concedidos ao abrigo do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, nos termos do número anterior, depende de solicitação expressa dos proponentes, a apresentar no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Preço —5,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE